000001

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2019

Proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

Parágrafo único - Considera-se espaço público, para fins de aplicação desta Lei, aquele de uso comum e posse de todos, onde são desenvolvidas atividades coletivas, com concentração e aglomeração de pessoas, abrangendo os espaços públicos livres e os com restrição.

Art. 2º - Fica proibido o uso e a venda do "narguilé", cachimbo de água utilizado para fumar, e seus insumos em espaços públicos.

§ 1º - Fica autorizado o uso de "narguilé", aos maiores de 18 anos, somente em tabacarias e locais congêneres, providos de ambientes específicos para o consumo, distantes mais de 300 m (trezentos metros) dos espaços públicos.

§ 2º - Nos locais dispostos no parágrafo anterior ficam vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 3º - A venda do "narguilé", insumos e demais componentes por estabelecimento comercial será permitida somente a maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento pessoal.

Parágrafo único - O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do "narguilé" em local isolado.

Art. 4º - Nos estabelecimentos em que houver uso e/ou venda de "narguilé" e seus insumos deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto as proibições dispostas nesta Lei.

Art. 5º - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

I - encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;

II - apreensão do produto;

III - multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - suspensão temporária de atividade;
VI - revogação de concessão ou permissão de uso;
VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
VIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
IX - intervenção administrativa.

§ 1° - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização e/ou uso do "narguilé" em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º - Aos pais ou responsáveis do menor infrator caberá punição por negligência, na forma da Lei.

§ 4º - O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

§ 5º - Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do "narguilé".

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei "R" 62, de 15 de junho de 2016.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de abril de 2019

AIRTON SAVELLO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,.

Este Projeto de Lei pretende proibir o uso de Narguilé em locais públicos, bem como a comercialização de cachimbo e insumos, como praças, parques, parques infantis, escolas, CMEIs, vias públicas, pistas de ciclismo, pista de caminhadas, nas proximidades das associações de moradores, de idosos, ou seja, nos lugares com aglomerações de pessoas, devendo-se manter uma distância mínima de 300 m para uso de Narguilé.

A proibição proposta é mais um passo no controle ao tabagismo, atingindo especialmente os jovens, visando contribuir para que outras pessoas que utilizam o espaço público não venham a ser prejudicadas pela fumaça e o mal cheiro do consumo do Narguilé.

Pretende-se, portanto, prevenir a ocorrência de doenças respiratórias e cardiovasculares, bem como das várias neoplasias malignas associadas ao uso de tabaco.

O uso do "Narguilé" será permitido, em tabacarias e congêneres com ambientes específicos para seu consumo, apenas para maiores de 18 anos, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

A restrição à venda e à comercialização de narguilé, insumos e seus acessórios pretende garantir a saúde das crianças e adolescentes, como também das demais pessoas que de alguma forma estejam próximas e acabam inalando a fumaça sem desejar, pois a utilização do narguilé contribui para o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como de garganta, boca, pulmão e leucemia.

Conforme a Lei n° 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara, uma vez que nesses referidos locais citados acima, não só os consumidores são usuários do espaço público, mas toda a sociedade e também nossas crianças.

000004

Conto com a compreensão dos nobres vereadores e vereadoras, contando com o apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de abril de 2019

AIRTON SAVELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

LEI "R" Nº 62, de 15 de junho de 2016

Proíbe o uso e a venda de "narguilé" aos menores de 18 anos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei visa a proibir o uso e a venda de "narguilé" aos menores de 18 anos.

Art. 2º – Fica proibido o uso em locais públicos e a comercialização do "narguilé", cachimbo de água utilizado para fumar, aos menores de idade.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei entende-se por locais públicos praças de lazer, espaços esportivos e qualquer local externo, onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 3º – A venda do "narguilé", inclusive fumo e demais componentes para seu uso, por estabelecimento comercial deverá ser feita mediante a apresentação de documento pessoal.

Parágrafo único – O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do "narguilé" em local isolado.

Art. 4º – Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

I – encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;

II – apreensão do produto;

III – multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – suspensão temporária de atividade;

VI – revogação de concessão ou permissão de uso;

VII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

VIII – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

IX – intervenção administrativa.

§ 1° – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2° – Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização do "narguilé".

§ 3° – O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

Art. 5° – A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do "narguilé".

Art. 6° – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, n° 1.521, de 17/06/2016